



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0006758-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente DOMINI GUILHERME PROENÇA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1929 

Habeas Corpus nº 0006758-24.2025.8.26.0000

Comarca: Ourinhos – 2ª Vara Criminal

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: **Domini Guilherme Proença de Oliveira**

Ementa: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de Domini Guilherme Proença de Oliveira, preso em flagrante por tráfico de drogas, com apreensão de 91,34 gramas de crack. Pedido de liberdade provisória com medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise da legalidade da prisão preventiva do paciente, considerando a quantidade de droga apreendida e a alegação de primariedade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva foi mantida devido à gravidade concreta do crime de tráfico de drogas, que impacta a ordem pública.

4. A decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Ordem de Habeas Corpus denegada.

Tese de julgamento: 1. A gravidade concreta do tráfico de drogas justifica a prisão preventiva. 2. A primariedade do paciente não impede a manutenção da custódia cautelar.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput e §4º;

Código de Processo Penal, arts. 282, I e II, 310, II, 312, 313, I, 319.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 759.375/MS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 11.10.2022;

STJ, HC nº 34.039/PE, Rel. Min. Felix Fisher, j. 14.02.2000.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de **DOMINI GUILHERME PROENÇA DE OLIVEIRA**, contra ato praticado pelo Meritíssimo Juiz de Direito de Plantão – 25ª

Circunscrição Judiciária, da Comarca de Ourinhos (BO n.º CT9128-1/2025).

Segundo consta na impetração, o paciente foi preso em flagrante por suposta infração ao art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06.

Argumenta a impetrante estarem ausentes os requisitos justificadores da custódia cautelar e fundamentação inidônea da decisão combatida.

Por fim, aduz que o paciente é primário, ressaltando que a quantidade de droga apreendida se mostra inexpressiva, sendo desproporcional a medida constritiva, quando considerada a pena cabível. Ressalta que o crime cometido não contém violência ou grave ameaça à pessoa, de modo que em eventual condenação, certamente fará jus ao reconhecimento do privilégio previsto no art. 33, §4º, da Lei n.º 11.343/2006, com cumprimento de penas em regime mais brando, substituídas por sanções alternativas.

Destarte, requereu, liminarmente, a revogação da prisão preventiva e a concessão de liberdade provisória, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pugna pela concessão da ordem, confirmando-se o deferimento da medida liminar (fls. 01/06).

O pedido liminar foi deferido em sede de Plantão Judiciário, pelo Exmo. Des. José Roberto Nogueira Nascimento, que concedeu a liberdade provisória ao paciente, mediante a aplicação das cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, sendo estas o comparecimento periódico em juízo para informar e justificar suas atividades, além do recolhimento domiciliar durante o período

noturno (fls. 44/45).

Distribuídos os autos livremente a esta Relatora (fls. 53), a liminar foi cassada, restabelecendo-se a prisão preventiva do paciente decretada em primeiro grau (fls. 56/58).

As informações solicitadas aportaram aos autos (fls. 64/65), juntando documentos (fls. 66/85).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 90/94).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

A ordem não deve ser concedida.

Trata-se de crime de tráfico ilícito de entorpecentes, segundo o qual narraram os policiais terem recebido denúncia anônima informando que o paciente, conhecido como "Dom" e com histórico de envolvimento no tráfico de drogas, faria uma entrega de entorpecentes retirados de um terreno baldio. A equipe então monitorou o local e, ao observar o paciente entrando no imóvel e saindo com um volume, o seguiu até o centro da cidade, onde foi abordado. Com ele, foi encontrada uma pedra bruta de *crack* de cerca de 50 gramas. O paciente assumiu a propriedade da droga e indicou que no terreno havia mais entorpecentes. No local, foram localizadas outras 8 pedras de *crack*, com aproximadamente 40 gramas, além de uma balança de precisão.

Constatou-se que a apreensão total foi de 91,34 gramas de *crack*.

Por conseguinte, realizada audiência de custódia em 22/02/2025, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, nos seguintes termos:

“(...) Com efeito, presente no caso estado de flagrância quanto à prática delitiva, eis que comprovada a apreensão de 91,34 gramas de “crack” (fls. 17/19), sendo 50,63 gramas em uma porção bruta maior e 40,85 em oito porções, além de uma balança de precisão (fl. 13), apetrecho comumente utilizado no tráfico de drogas, demonstrando a priori que os entorpecentes teriam como destino a traficância. Vencida tal temática, a prisão em flagrante deve ser convertida em preventiva, nos termos do art. 310, inc. II, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011, uma vez que presentes os requisitos exigidos pela lei processual penal. O crime de tráfico de drogas prevê pena máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, razão por que preenchido o requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, já na sua nova redação. Além da quantidade da droga apreendida, certo é que o crack possui alto poder viciante e destrutivo para a saúde humana, além do que a prisão do custodiado ocorreu após denúncia de que ele faria a entrega do entorpecente,

indicando dedicação do custodiado a atividade criminosa, o que evidencia que, concretamente, a prisão do custodiado se faz necessária para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, sendo insuficiente a substituição por medidas diversas da prisão. A prisão do autuado justifica-se para garantia da ordem pública, na medida em que é cediço que o crime de tráfico de drogas é gravíssimo, traz intranquilidade social, destrói o ambiente familiar ao gerar o vício e a dependência química, motiva a prática de outros crimes, mormente os violentos diante do descontrole dos usuários tomados pelos efeitos das drogas, e por fim, mas não menos importante, financia o crime organizado, fato que é público e notório.

(...) Portanto, no caso em apreço, mostra-se proporcional a cautelar máxima, ante a concreta possibilidade de reiteração na prática, revelando que medidas mais brandas não são suficientes para aplacar o ímpeto, em tese, delituoso.

(...) O crime de tráfico não é grave apenas pelos efeitos que causa aos usuários, mas porque dá ensejo a outros crimes de furto, roubo e receptação, o que corrobora a necessidade de manutenção da prisão cautelar dos traficantes. Assim, presentes os indícios suficientes de autoridade e prova da

materialidade delitiva diante da juntada do laudo pericial provisório, depoimento das testemunhas e demais documentos amealhados aos autos, bem como a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, aplicação da lei penal, mediante requerimento ministerial e havendo concreto perigo de reiteração criminal e a ordem pública, a análise dos fatos recomenda a manutenção do cárcere como medida de rigor. Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, nos termos da previsão do artigo 310, inciso II, do mesmo diploma legal, CONVERTO a prisão em flagrante do autuado DOMINI GUILHERME PROENÇA DE OLIVEIRA em PRISÃO PREVENTIVA.” (fls. 36/40).

Em consulta aos autos principais, constata-se que o feito está aguardando o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente.

Em que pese o entendimento do Exmo. Des. Plantonista, trata-se de imputação de crime gravíssimo, em tese, praticado pelo paciente, capaz de intranquilizar a sociedade, e merece resposta firme do Estado. Ademais, todas as circunstâncias extraídas dos autos evidenciam, a princípio, que o paciente vinha realizando a prática do comércio ilícito, contando com relevante quantidade de entorpecentes, que fracionados atingiriam inúmeras de pessoas, tudo a impactar fortemente na ordem pública, indicando a necessidade de acautelar o meio social.

De mais a mais, em que pese a quantidade de drogas não seja, por si só, suficiente à decretação da prisão preventiva, conforme jurisprudência do C. STJ (*vide* HC n. 759.375/MS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 17/10/2022), é certo ser um dos elementos reveladores da gravidade concreta da conduta e da consequente necessidade de acautelamento da ordem pública.

As circunstâncias do caso são concretamente graves e a soltura do paciente implica em patente risco à ordem pública, a teor dos artigos 282, incisos I e II, e artigo 312, ambos do Código de Processo Penal, tudo a perfazer os requisitos necessários à prisão cautelar.

Outrossim, não há que se falar em insuficiência de fundamentação da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, eis que embasada nos contundentes indícios de autoria e prova de materialidade. Tal decisão está amplamente motivada e não padece de qualquer vício formal que porventura a invalide, eis que o magistrado singular justificou tal medida não só diante da gravidade do delito imputado ao paciente, como também na presença inalterada dos requisitos justificadores da custódia cautelar.

Diante das circunstâncias do caso em apreço, inexistente dúvida de que a medida mais severa se justifica, mostrando-se insuficientes as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal neste momento.

Além disso, a primariedade do paciente, não tem o condão de dissuadir tal conclusão, pois não são características exigidas pela lei para a concessão de liberdade provisória ou aplicação de

cautelares alternativas, conforme iterativa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000).

De mais a mais, é bom lembrar que o Superior Tribunal de Justiça já considerou que “a presunção de inocência, princípio constitucional (artigo 5º, LVIII), significa que a sanção penal somente pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não se confunde com a prisão cautelar, que antecede àquela. Assim, se explica por sua natureza processual.” (RTJ 141/371).

Finalmente, eventual bom prognóstico de pena e regime a serem aplicados na hipótese de futura condenação, em virtude da presença de condições pessoais favoráveis do paciente, configura mera especulação, sendo indevido o adiantamento de análise do mérito, pois violaria o princípio constitucional do juiz natural e caracterizaria supressão de instância.

Assim, apesar dos argumentos lançados na impetração, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *Habeas Corpus*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora